



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 14041.000442/2007-69  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-000.725 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 01 de fevereiro de 2012  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** UNIMED BRASILIA COOPE. DE TRAB. MEDICO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

SOCIEDADE COOPERATIVA. ATOS NÃO COOPERADOS  
TRIBUTAÇÃO NORMAL.

As receitas advindas de operações que não dizem respeito ao objeto social das cooperativas, ou seja, de atos não-cooperados, estranhos aos objetivos precípuos da sociedade, não são beneficiadas pela não-incidência do Imposto de Renda de que gozam aquelas oriundas dos atos cooperados.

Sendo os documentos claros, permitindo um adequado julgamento, torna-se prescindível a realização de perícia ou diligência para a solução da controvérsia.

Aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL - o disposto em relação ao lançamento do IRPJ, por decorrer dos mesmos elementos de prova e se referir à mesma matéria tributável.

Recurso desprovido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

*Assinado digitalmente*

Maurício Pereira Faro – Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Jorge Celso Freire da Silva, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Karem Jureidini Dias e Mauricio Pereira Faro.

## **Relatório**

Trata-se de recurso interposto pelo contribuinte contra acórdão que julgou procedente em parte o auto de infração. Por bem resumir a questão ora examinada, adoto o relatório do órgão julgador *a quo*:

*Em 11/07/2007, foram lavrados contra a interessada os Autos de Infração do Imposto de Renda Retido da Pessoa Jurídica — IRPJ e da Contribuição Social s/Lucro Líquido — CSLL, atinentes ao ano-calendário de 2003, cujo crédito tributário lançado de ofício perfaz o montante de **R\$1.367.615,09**, assim discriminados por exação fiscal. Tendo em vista que o IRPJ e a CSLL compartilham os mesmos fatos e os mesmos elementos probatórios, os autos do processo da CSLL (processo nº 14041.000441/2007-14) foram juntados, por anexação, aos presentes autos do IRPJ (processo nº 14041.000442/2007-69), conforme orientação do Despacho encaminhado por esta DRJ às fls. 303.*

*Em síntese, na ação fiscal, iniciada em 15/03/2006, durante o procedimento de verificações obrigatórias, constatou a Fiscalização que a contribuinte, em virtude de ter auferido receitas provenientes de atos não-cooperados, principalmente referentes à venda de imobilizado ocorrida em julho de 2003, conforme escrituração dos balancetes mensais e a DIPJ/2004, apurou imposto a pagar; contudo, não declarou os rendimentos em DCTF nem efetuou o respectivo recolhimento.*

*Tendo a Fiscalização apresentado à contribuinte os débitos apurados, em 09/05/2007, foi informada que as DIPJ foram retificadas, pelo fato de terem sido apresentadas erroneamente pelo lucro real, uma vez que a requerente é uma entidade sem fins lucrativos, Cooperativa de Trabalho Médico, e por isso estaria isenta do imposto de renda.*

*Por sua vez, informou a Fiscalização que a retificação da DIPJ/2004 ocorreu intempestivamente, em 24/05/2007, após o início da ação fiscal, motivo pelo qual a contribuinte perdeu a espontaneidade.*

*Assim, esclarece a autoridade fiscal que a matéria objeto do lançamento é a diferença do imposto de renda a recolher, apurada a partir do imposto declarado na DIPJ/2004, não declarada em DCTF.*

*Cientificada dos lançamentos, em 13/07/2007 ("AR" às fls. 238 e 545), a interessada apresentou as impugnações de fls. 242/248 e 549/555 e correspondentes anexos, em 14/08/2007 (protocolo de recepção às fls. 242e 549). Apoiada nos documentos já acostados aos autos, dispõe sobre o seguinte, em síntese:*

- com o propósito de solver suas pendências administrativas e fiscais, logrou junto à Receita Federal a sucessão de crédito tributário de terceiros para promover a compensação dos seus tributos devidos, processo este iniciado com o adequado pedido de compensação, e para dar efetividade a tal procedimento, fez-se necessário, concomitantemente,*

*apurar seus débitos tributários, sem o que não se pode concluir a sua liquidação por meio da compensação, e seguindo as rotinas, a impugnante submeteu-se à fiscalização, tendo apresentado todos os documentos solicitados;*

- contudo surpreendeu-se com o valor do crédito tributário apurado pela Fiscalização;*

- a UNIMED é uma cooperativa de trabalho, pessoa jurídica sem fins lucrativos, o que a torna fora do campo de tributação no que se refere às suas receitas, contudo, o contador prestou as declarações dos anos de 2001 a 2006 como se a UNIMED fosse pessoa jurídica empresarial, por isso, a necessidade de retificação das DIPJ, por questão de justiça tributária;*

*• a autoridade fiscal, por sua vez, desconsiderou a existência de declaração retificadora, porque apresentada depois do início da ação fiscal, e calculou o tributo com base unicamente nas divergências entre a DIPJ original e a DCTF, incorrendo em violação dos Princípios tributários da legalidade, da ampla defesa e do devido processo legal, vez que não poderia o órgão tributário negar o direito de uma cooperativa de corrigir sua situação de contribuinte para não-contribuinte, apenas porque a UNIMED o fez fora do prazo; • o contribuinte tem direito a submeter-se ao lançamento se a sua hipótese de incidência estiver configurada, e para isso deveria o fisco apurar, com base nos livros fiscais, a existência de lucro tributável, o que não foi feito e nem poderia ter sido feito, porque o lucro não existe, em razão da condição jurídica da UNIMED;*

*• ante o exposto, pugna a recorrente pela procedência do presente recurso, para que o Auto de Infração seja anulado, reconhecendo a autoridade tributária o enquadramento da UNIMED BRASÍLIA na qualidade de entidade sem fins lucrativos, e, alternativamente, caso não seja acolhido o pedido supra, requer, com apoio nos artigos 16, IV, e 18 do PAF, que sejam determinadas novas diligências para que a fiscalização constate, a partir do exame dos documentos contábeis, se houve lucro da entidade no ano-base 2003 e qual o seu montante para efeito da incidência do IRPJ e da CSLL.*

Analisando a questão, entendeu o órgão julgador *a quo* por julgar procedente o auto de infração, nos seguintes termos:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

**SOCIEDADE COOPERATIVA. ATOS NÃO COOPERADOS  
TRIBUTAÇÃO NORMAL.**

As receitas advindas de operações que não dizem respeito ao objeto social das cooperativas, ou seja, de atos não-cooperados, estranhos aos objetivos precípuos da sociedade, não são beneficiadas pela não-incidência do Imposto de Renda de que gozam aquelas oriundas dos atos cooperados.

**DILIGÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE.**

Sendo os documentos claros, permitindo um adequado julgamento, torna-se prescindível a realização de perícia ou diligência para a solução da controvérsia.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO –  
CSLL Ano-calendário: 2003**

---

**LANÇAMENTO DECORRENTE DO MESMO FATO.**

Aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL - o disposto em relação ao lançamento do IRPJ, por decorrer dos mesmos elementos de prova e se referir à mesma matéria tributável.

**Lançamento Procedente**

Irresignado, interpôs o contribuinte o recurso voluntário ora analisado, reiterando os argumentos expostos.

É o relatório.

**Voto**

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade em razão da suposta necessidade de perícia por considerá-la prescindível para a solução da controvérsia na medida em que os documentos acostados aos autos são claros e suficientes para a composição da lide, bem como para a apreciação do recurso ora analisado.

No caso concreto, constata-se que agiu corretamente a autoridade fiscal, no procedimento de verificações obrigatórias, quando, ao detectar divergências entre a DIPJ/2004 e a DCTF, intimou a contribuinte a esclarecer tais diferenças.

Não obstante as razões expostas pela Recorrente para o envio de nova DIPJ retificando os valores originais não poderia a Fiscalização aceitar declaração retificadora enviada após o início da Ação Fiscal, vez que tal situação caracteriza a perda da espontaneidade, conforme disposições expressas no § 1º, art. 7º, do PAF e no art. 832 do RIR199, *in verbis*:

*"(PAF) Art. 7.º O procedimento fiscal tem início com:*

*I.º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas."*

Assim, tendo constatado que os valores declarados na DIPJ/2004 original não foram confessados na correspondente DCTF, foi efetuado o lançamento, para constituir o crédito tributário, sendo que tal procedimento consiste em atividade vinculada e obrigatória da autoridade fiscal, cuja omissão acarreta em pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do CIN.

Por sua vez, ainda que a contribuinte tivesse incorrido em erro de preenchimento na DIPJ/2004, conforme aduz em seu Recurso, não lograria se esquivar do crédito tributário constituído pela autoridade fiscal, pelos motivos expostos a seguir.

Não obstante o fato de a requerente ser uma sociedade cooperativa, que goza da não incidência do Imposto sobre a Renda no que concerne às receitas auferidas por atos cooperados, ou seja, referentes às operações que dizem respeito ao objeto social das cooperativas, vale observar que esta não-incidência não se estende aos atos não-cooperados, relativos às operações de atividades paralelas, estranhas os seus objetivos precípuos.

Vale verificar como são definidos os atos cooperados, nos termos da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 (que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas):

*“Art. 79 — Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados para a consecução de objetivos em comum”.*

*Parágrafo único — O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.” (grifos nossos)*

Por sua vez, o art. 183 do RIR/99, dispõe com clareza que os atos não-cooperados não se beneficiam da não incidência do Imposto de Renda:

*“Art. 183. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica pagarão o imposto calculado sobre os resultados positivos das operações e atividades estranhas à sua finalidade, tais como (Lei nº 5.764, de 1971, arts. 85, 86, 88 e 111, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 2º): (.)”*

Observe-se o entendimento do Conselho dos Contribuintes, relativo à tributação sobre atos não cooperados:

*“COOPERATIVA - ATO COOPERADO - DEFINIÇÃO E ALCANCE - Ato cooperado é o ato que decorre da atuação do cooperado no exercício e atendimento dos objetivos da atividade cooperada a que aderiu e que, assim, não se sujeita à incidência tributária por não qualificar ato de mercancia. A negociação direta entre a Cooperativa e terceiros, sem interferência direta do cooperado na sua concretização deixa de traduzir a característica essencial do ato cooperativo para assim configurar ato sujeito a uma incidência tributária normal”. 1º Conselho de Contribuintes / 3a. Câmara / ACÓRDÃO 103-21.115 em 05/12/2002. Publicado no DOU em: 10.02.2003.*

Da análise dos Balancetes Mensais da Recorrente, constata-se que, durante o ano-calendário de 2003, as contas do grupo "RECEITA ATOS NAO COOPERATIVOS" registraram ingressos regulares, sendo que, no mês de julho, foi lançado a crédito o valor de R\$3.200.000,00 na conta "VENDA DE IMOBILIZADO", conforme pode se verificar às fls. 137. Trata-se de receitas advindas de operações estranhas à atividade da cooperativa, reconhecidas pela própria impugnante na sua escrituração.

Por sua vez, o Conselho de Contribuintes mantém a mesma linha de pensamento:

"ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE – São passíveis de tributação, por não se constituir ato cooperativo, os resultados apurados na alienação de bens constantes do ativo permanente de sociedade cooperativa" (Ac. 1º CC nº 101-83.940 de 1992, DOU de 23/03/1993);

*"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – SOCIEDADES COOPERATIVAS – APLICAÇÕES FINANCEIRAS – ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE — Situa-se fora do campo de incidência do imposto de renda os resultados obtidos pelas cooperativas nos atos cooperados, conforme definidos no artigo 79 da Lei nº 5.764/71. As aplicações financeiras e a alienação de bens do ativo permanente não se caracterizam como atos cooperados, naquela definição, sujeitando-se à incidência da norma tributária os resultados positivos nelas obtidos" (Acórdão do 1º CC nº 108-06274, sessão de 19/10/2000);*

*"ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS – Por se identificar em ato 'não cooperativo' não está abrangido pela 'não incidência' do tributo, somente prevista em lei para os atos cooperativos; os resultados apurados na alienação de imóveis constantes do ativo permanente de cooperativa são passíveis de tributação" (Ac. 1º CC 101-534/83 – Regulamento do Imposto de Renda para 1992, Editora Resenha Tributária, Nota 278, página 333).*

Portanto, não assiste razão á Recorrente, restando demonstrado que as receitas oriundas de atos não cooperados devem ser submetidas ao regime de tributação regular, não se caracterizando nenhuma hipótese de não incidência.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso voluntário.

*Assinado digitalmente*

Maurício Pereira Faro – Relator